

PROJE

Dispõe sobre a penalidade a prática de violência á mulher que ofenda a sua dignidade e bem- estar, na forma da presente Lei e em consonância com disposto nos artigos 1º, Inciso III, da Constituição Federal do Brasil de 1988, 5º e 7, da lei federal de nº 11.340 de 2006 e 6º, inciso II, da Lei Orgânica e dá outras providências

Dispõe sobre penalidade à prática de violência à mulher que ofenda a sua dignidade e bem-estar, na forma da presente Lei e em consonância com o disposto nos artigos 1º, inciso III, da Constituição Federal do Brasil de 1988, 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340 de 2006 e 6º, inciso II, da Lei Orgânica e dá outras providências.

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra a mulher, por meio de aplicação de multa ao agressor, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e penal.

Art.2º. Considera-se violência contra a mulher, para efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal e, em especial, os previstos nos artigos 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 07.8.2006.

Art.3º. O Poder Executivo aplicará multa ao agressor que incorrer na prática de violência prevista no artigo 2º desta Lei no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); cabendo em caso de reincidência, a duplicação deste valor.

Parágrafo único: A penalidade prevista neste artigo ficará sob regulamentação do Poder Executivo.

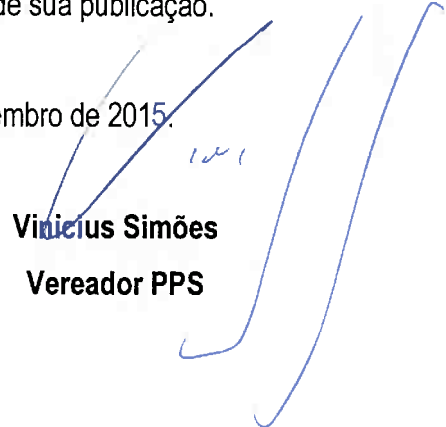
Art.4º. O procedimento administrativo para fins de aplicação desta Lei dependerá de comprovação da prática do ato de violência, o que se dará mediante decisão judicial irrecurável, a qual será apresentada à autoridade administrativa municipal competente.

Parágrafo único: O agente público municipal, verificada a comprovação de prática de violência contra a mulher, lavrará auto de infração, através do qual será formalizado o competente processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art.5º. Os valores pecuniários provenientes de multas decorrentes da aplicação desta Lei serão revertidos, em sua totalidade, para criação e manutenção de serviços e programas municipais em favor de mulheres em condição de vulnerabilidade.

Art.6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 24 de setembro de 2015.


Vinicius Simões
Vereador PPS

JUSTIFICATIVA

A justificativa para este projeto de lei se inicia com a seguinte frase da porta voz da ONU Mulheres no Brasil, Nadine Gasman, que disse o seguinte: "A violência contra as mulheres é uma construção social, resultado da desigualdade de força nas relações de poder entre homens e mulheres. É criada nas relações sociais e reproduzida pela sociedade".

Pois bem. Sabe-se que esta questão não é recente, está presente em todas as fases da história, mas apenas no século XIX, com a constitucionalização dos direitos humanos, a violência passou a ser estudada com maior profundidade e apontada por diversos setores representativos da sociedade, tornando-se assim, um problema central para a humanidade, bem como, um grande desafio discutido e estudado por várias áreas do conhecimento enfrentado pela sociedade contemporânea. No Brasil, este tema ganhou maior relevância com a entrada em vigor da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como "Lei Maria da Penha", considerada 3º melhor lei entre os países que apresentam uma lei específica de proteção à mulher.

Em que pese a citada lei, o índice de violência contra a mulher no Espírito Santo é, infelizmente, um dos maiores, não sendo este município isento dessa realidade vergonhosa.

Diante disso, com intento de se fortalecer a mobilização da sociedade civil e dos movimentos de mulheres que têm colocado como principal medida pôr fim à violência doméstica, agressão sexual e outras formas de violência, é que se propõe o projeto em comento, o qual se aprovado e sancionado, o agressor, além da sanção penal prevista, também poderá se sujeitar a uma penalidade administrativa.

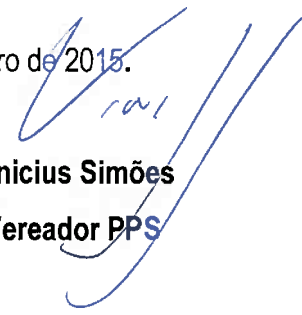
Gabinete do Vereador Vinicius Simões - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 5º Andar
- Gabinete 503 - Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Tel: 3334-4501/3334-4502/3334-4503 (Fax)
E-mail: vinicius.simoes@cmv.es.gov.br

125

Registre-se que iniciativa de lei ora apresentada não há afronta ao disposto na Lei Maria da Penha, pois se trata de um mecanismo que se soma a ela enquanto, o agressor vai continuar a responder criminalmente.

Mediante a exposição das justificativas antepostas, é que se solicita aos nobres pares desta Casa o apoio a presente propositura através do voto favorável.

Palácio Atílio Vivacqua, 24 de setembro de 2015.


Vinicius Simões
Vereador PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9841	05	✓



AO DE
PARA PROVIDÊNCIAS

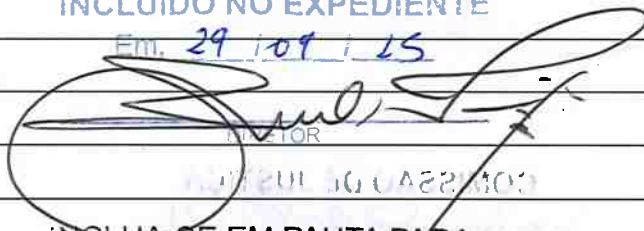
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

EM-25.09-2015

Terezinha de Jesus Nascimento
Matr.: 378
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 29 / 09 / 15



INCLUI-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 29 / 09 / 15

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 30 / 09 / 15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 01 / 10 / 15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em 06 / 10 / 15

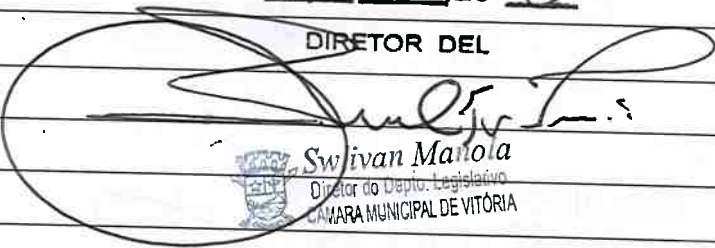
PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Finanças
- 3) Defesa e promoção dos direitos das mulheres
- 4)

EM 08/10/2015

DIRETOR DEL


 Swivan Manoela
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador SANDINI
..... Para relatar

Em 03/11/2015

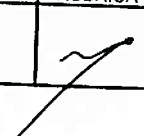
Presidente


 Devanir Ferreira
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9841	06	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 280/15

Processo: 9841/15

Autor: Vinicius Simões

Ementa: "Dispõe sobre a penalidade à prática de violência contra a mulher que ofenda a sua dignidade e bem estar, na forma da presente Lei e em consonância com o disposto nos artigos 1º, inciso III, 226, da Constituição Federal do Brasil de 1988, 5º e 7º, da Lei Federal de nº 11.340 de 2006 e 6º, inciso II, da Lei Orgânica e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Vinicius Simões, o referido Projeto de Lei dispõe sobre a penalidade à prática de violência contra a mulher que ofenda a sua dignidade e bem estar, na forma da presente Lei e em consonância com o disposto nos artigos 1º, inciso III, 226, da Constituição Federal do Brasil de 1988, 5º e 7º, da Lei Federal de nº 11.340 de 2006 e 6º, inciso II, da Lei Orgânica e dá outras providências.

Em atendimento ao disposto no artigo 202 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias, sem apresentação de emenda, e foi recebida em nosso gabinete para emissão de parecer.

II - PARECER DO RELATOR

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9841	07	✓

O referido projeto, de iniciativa do Vereador, de acordo com o artigo 182 da Resolução 1919/14, tem o objetivo de se fortalecer a mobilização da sociedade civil e dos movimentos de mulheres que tem colocado como principal medida por fim à violência domestica, agressão sexual e outras formas de violência.

Após análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao art. 61 da Resolução 1919/14, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 280/15.

É o parecer.

PALÁCIO ATÍLIO VIVACQUA, 23 DE NOVEMBRO DE 2015.

Fabrício Gandini
Vereador -- PPS
Comissão de Justiça - Relator

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

www.fabriciogandini.com.br [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini) www.facebook.com/fgandini administrativo@fabriciogandini.com.br

Matéria : Parecer 9841/2015 PL 280/2015
Autoria : Relator Vereador Fabricio Gandini

Reunião : Comissão de Justiça
Data : 03/12/2015 - 15:05:09 às 15:06:06
Tipo : Nominal
Turno : Parecer
Quorum :
Total de Presentes : 3 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9841	08	

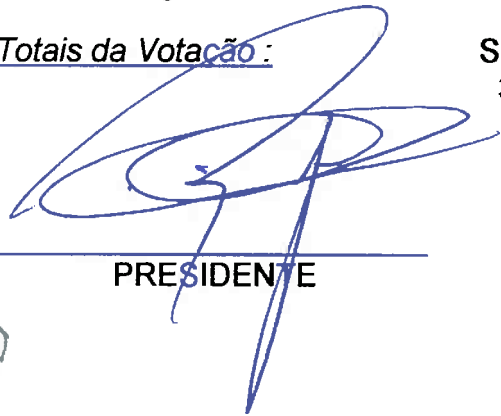
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	15:05:55
7	Fabricio Gandini	PPS	Sim	15:05:36
23	Rogerinho	PHS	Sim	15:06:00

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
0

TOTAL
3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO